Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 300/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3190/2019
PROTOCOLO	**:** 1966707
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA/ONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	**:** DEMILSON GARCIA CARVALHO – ME
VALOR	**:** R$ 584.899,42
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos de execução financeira que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo** n. 5/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo** n. 5/219, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo** n. 5/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, **celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Demilson Garcia Carvalho – ME.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2019, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Demilson Garcia Carvalho - ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 584.899,42 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-523/2021, proferido no Processo n. TC/3152/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5428/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3373/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2019, assinado em 25/7/2019, teve por objeto acrescer a quilometragem diária das linhas 12 e 13, o que equivale ao valor de R$ 30.220,90, com fulcro no art. 65, §1º da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	584.899,42
Valor total empenhado	**R$**	674.626,08
Valor total dos empenhos anulados	**R$**	347.417,16
Valor final empenhado	**R$**	327.208,92
Notas fiscais	**R$**	327.208,92
Ordens de pagamentos	**R$**	327.208,92

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/219, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, do termo aditivo e dos atos da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/ARN/ARP